

DIREITOS TERRITORIAIS NO BRASIL: ANÁLISE INTERDISCIPLINAR DE UMA CATEGORIA JURÍDICA AUTÔNOMA*

TERRITORIAL RIGHTS IN BRAZIL: INTERDISCIPLINARY ANALYSIS OF AN AUTONOMOUS JURIDICAL CATEGORY

Isabella Madruga da Cunha¹

Thais Giselle Diniz dos Santos²

Resumo: O aumento de conflitos socioambientais envolvendo disputas territoriais demonstra a pertinência da análise dos direitos territoriais como categoria jurídica autônoma desde uma abordagem interdisciplinar de revisão bibliográfica. A fim de avançar no aprofundamento desta tese, primeiro diferenciamos o território da terra-propriedade, para em seguida, problematizar o conceito de território da multiterritorialidade. Segundo, analisamos os sujeitos desses direitos, os povos e comunidades tradicionais, com intenção de problematizar o essencialismo de algumas definições e abordando os conflitos envolvendo preservacionismo e socioambientalismo. Por fim, apresentamos os fundamentos constitucionais e o arcabouço legislativo que positivam esses direitos. A abordagem teórica dos direitos territoriais enquanto categoria jurídica autônoma mostra-se relevante para efetivar sua aplicabilidade para além da limitada visão individualizada e monetária da propriedade privada, em prol da efetivação do direito sociocultural à terra; enquanto espaço de vida e sociobiodiversidade. Nesse sentido, defendemos que os direitos territoriais, por sua natureza jurídica, assumem caráter público e relevante interesse social.

Palavras-chave: Direitos territoriais; Multiterritorialidade; Povos e comunidades tradicionais; Natureza jurídica pública.

Abstract: The increase in socio-environmental conflicts involving territorial disputes demonstrates the relevance of analyzing territorial rights as an autonomous juridical category from an interdisciplinary approach of bibliographic review. In order to advance in the deepening of this thesis, we first differentiate the territory from the land-property, and then, problematize the concept of multi-territorial territory. Second, we analyze the subjects of these rights, traditional peoples and communities, with the intention of problematizing the essentialism of some definitions and addressing conflicts involving preservationism and socio-environmentalism. Finally, we present the constitutional foundations and the legislative framework that posit these rights. The theoretical approach to territorial rights as an autonomous juridical category is relevant to make its applicability effective beyond the limited individualized and monetary view of private property, in favor of the realization of the socio-cultural right to land; as a space for life and socio-biodiversity. In this sense, we

* Artigo submetido em 01/04/2020 e aprovado para publicação em 30/06/2020.

¹ Advogada e professora de Direito. Mestra em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela UFPR. Bacharela em Direito - Área de Concentração Direitos Humanos, também pela UFPR. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3891-5551>.

² Advogada, assessora da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Paraná, doutoranda em Direitos Humanos e Democracia, pela Universidade Federal do Paraná (PPGD/UFPR), mestra em Meio Ambiente e Desenvolvimento, pela Universidade Federal do Paraná, (PPGMADE/UFPR), especialista em Direito Ambiental. Membro do grupo de pesquisa e extensão EKO: Direito, Movimentos Sociais e Natureza. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Paraná. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4676-4316>.

defend that territorial rights, due to their legal nature, assume a public character and relevant social interest.

Key-words: Territorial rights; Multiterritoriality; Traditional peoples and communities; Public legal nature.

Introdução

A pressão extrativista³ e do agronegócio na América Latina faz eclodir novos conflitos socioambientais. Seguindo Maristela Svampa (2016), consideram-se conflitos socioambientais aqueles que dizem respeito ao acesso, conservação e controle de recursos naturais e que supõem entre os atores em confronto concepções divergentes de valor destes recursos, em um contexto de poder assimétrico. Essa valoração diversa dos “recursos naturais” tem a ver com sua compreensão enquanto recurso, isto é, objeto disponível para uso lucrativo, ou como outra coisa. Diz respeito à percepção do espaço, do meio (ambiente) como tudo aquilo que está na e com a terra ou como *terra nua*. São conflitos que se remetem essencialmente, portanto, ao território.

Diante disso, é possível afirmar um giro ecoterritorial quando se observa que

a dinâmica das lutas socioambientais na América Latina assentou as bases de uma linguagem comum de valoração da territorialidade, que dá conta cada vez mais da confluência inovadora entre a matriz indígena-comunitária e o discurso ambientalista (SVAMPA, 2016, p. 147).

A reflexão deste artigo parte da constatação de uma crescente tendência à demanda por territórios para além daquela por terra, especialmente na discursividade dos movimentos sociais relacionados às disputas fundiárias (que nunca dizem respeito apenas ao “pedaço de chão”), inclusive os urbanos⁴.

Esta demanda foi elaborada com base em “direitos territoriais”, que adentraram a Constituição Federal e progressivamente legislações infraconstitucionais, através do reconhecimento jurídico de sujeitos destes direitos: os povos e comunidades tradicionais. Sustentamos que a reivindicação de direitos territoriais e não mais de um direito à terra, está relacionada com os limites das respostas clássicas a essa demanda circunscritas à noção de

³ O termo extrativista aqui refere-se ao que Svampa (2011) define como um padrão de acumulação baseado na superexploração de recursos naturais, na maior parte não-renováveis, bem como, na expansão das fronteiras do capitalismo até territórios antes considerados improdutivos. Trata-se, assim, de um paradigma econômico. Entrementes, o termo no Brasil também é utilizado para referir a povos e comunidades tradicionais que subsistem da coleta sustentável de matérias produzidas por sistemas florestais, como os povos dos seringais e as quebradeiras de coco babaçu.

⁴ O MTST – Movimento dos Trabalhadores Sem Teto, um dos movimentos populares urbanos de luta por moradia de maior expressão nacional, se define como um “movimento territorial dos trabalhadores” que atua a partir do “território periférico” das cidades. Fonte: <http://www.mtst.org/quem-somos/as-linhas-politicas-do-mtst/>.

propriedade privada da terra. Contrapondo a ideia de *terra nua*, a noção de territorialidade carrega a dimensão material de uma perspectiva simbólica ressignificando os “recursos naturais” como bens comuns, “que garantem e sustentam as formas de vida em um território determinado” (SVAMPA, 2016, p. 149).

O conceito de comuns ou bens comuns, no âmbito dos movimentos socioambientais, integra diversas percepções que defendem a necessidade de se manter fora do mercado os “bens ou recursos naturais” cujo valor transcende qualquer tentativa de monetarização. Para esta análise, a referência aos comuns está intimamente relacionada ao território, pois que não se trata de uma simples disputa pelo uso de bens naturais, objetos apreendidos individualmente ou preservados por instituições, tal qual defendido pelos neoinstitucionalistas (HARDIN, 1968 e OSTROM, 1990), mas pela afirmação de uma forma de relação com a terra, territorialidade, baseada na proteção do comum (patrimônio natural, social e cultural) (SVAMPA, 2016).

No contexto brasileiro, trata-se de contrapor o modelo econômico de exploração intensiva da terra baseado no incentivo público ao agronegócio e à mineração. Há outras formas de se relacionar com a natureza, que antes de ser traduzida em propriedade, é espaço significado pelo território. Nesse sentido, afirma-se a diversidade fundiária ou as variadas formas de ocupação e afirmação territorial que se verificam no Brasil como núcleo da reivindicação por direitos territoriais (LITTLE, 2002).

Embora já garantidos em lei, percebe-se certa escassez de trabalhos do meio jurídico que teorizem sobre os direitos territoriais de modo a solidificar uma doutrina que possa embasar sua aplicação, sempre objeto de uma série de entraves técnico-jurídicos o que atenta contra a efetividade desses direitos. Diz-se de “certa” escassez porque existem já importantes trabalhos acadêmicos, teses, dissertações e pesquisas do campo do direito que baseados em análises empíricas, estudos de caso, discutem de forma aprofundada e com densidade teórica os direitos territoriais, mas sempre relacionados a sujeitos ou situações específicas. Sendo assim, por exemplo, versam sobre os “direitos territoriais dos povos indígenas” ou dos “direitos territoriais das comunidades de fundo de pasto da Bahia”⁵.

⁵ Ressaltam-se aqui, a título de exemplo de pesquisas jurídicas sobre o tema, os excelentes trabalhos de MILANO, Giovanna Bonilha. Territórios, cultura e propriedade privada: Direitos territoriais quilombolas no Brasil. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós Graduação em Direito. Curitiba: UFPR, 2011; DIAMANTINO, Pedro Teixeira. “Desde o raiar da aurora o sertão tonteia”: Caminhos e descaminhos da trajetória sócio-jurídica das comunidades de fundo de pasto pelo reconhecimento de seus direitos territoriais. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós Graduação em Direito. Brasília: UNB, 2007; além da vasta produção do professor Carlos Marés de Souza Filho sobre direitos dos povos indígenas, recomenda-se a obra

Sem questionar a importância, relevância, e mesmo necessidade de tais trabalhos, percebe-se, no entanto, um vácuo representado pelo vazio de pesquisas de cunho teórico que tratem de forma mais abrangente os direitos territoriais enquanto categoria jurídica, um tipo de direito humano fundamental. Tendo em vista tal panorama, o objetivo deste artigo é elaborar, por meio da metodologia de revisão bibliográfica, reflexões sobre a construção dos direitos territoriais enquanto categoria jurídica autônoma.

Para uma abordagem teórica da elaboração dos direitos territoriais como categoria jurídica é necessário que o direito dialogue com outras áreas do conhecimento, principalmente a geografia e a antropologia. A geografia subsidia a discussão por meio do conceito de território; a antropologia, por sua vez, com a categoria “povos e comunidades tradicionais”. Na trama destes diálogos, este artigo contextualiza a demanda política por territórios que desencadeou a formulação da categoria jurídica de direitos territoriais.

A importância de tal contextualização decorre da compreensão de que o direito, enquanto ordenamento jurídico ou sistema de normas produzido pelas sociedades é dinâmico como elas. Improvável a compreensão dos fenômenos jurídicos de maneira complexa se estudado de forma atomizada, isolada. “Como o direito muda? A resposta está sempre fora do direito, embora atrelada a sua própria sistematicidade” (Cunha, 2018, p. 8). Portanto, apesar do objetivo deste artigo consistir na tratativa dos direitos territoriais como categoria jurídica, nem por isto é possível prescindir de uma análise interdisciplinar.

O caminho percorrido para dar conta do objetivo apresentado se inicia com a diferenciação entre território e terra-propriedade, apresentando os limites da lógica proprietária diante da diversidade fundiária brasileira, em que se evidenciam diversos modos coletivos de se ocupar e relacionar com a terra, que são impossíveis de se encaixar no modelo moderno e colonial do direito de propriedade. Em seguida, lançamos mão da contribuição do campo da geografia humana para compreender o conceito de território que passou a fazer parte da gramática dos movimentos sociais, camponeses, indígenas, urbanos, de povos e comunidades tradicionais, e que salienta o valor de uso explicitando o caráter múltiplo da apropriação, a multiterritorialidade. Finda a análise do objeto desses direitos, o território, partimos para a abordagem dos sujeitos dos direitos territoriais.

São sujeitos coletivos, os povos e comunidades tradicionais. O termo é propositalmente genérico para abarcar uma diversidade de realidades socioculturais, de modo

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. BERGOLD, Raul Cesar. (Orgs.) Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI. Curitiba: Letra da Lei, 2013.

a não cair em armadilhas essencialistas. Trata-se de categoria importada das ciências duras, que aos poucos, foi sendo incorporada por gentes de carne e osso, que passaram a reivindicá-la para si.

A elaboração dos direitos territoriais enquanto categoria jurídica, bem como, a definição de seus sujeitos como os povos e comunidades tradicionais está relacionada com o ambientalismo e o direito ambiental. Nesse sentido, diferentes paradigmas de compreensão da relação entre natureza e cultura, ou meio ambiente e ser humano, colidem e são fatores geradores de conflitos que repercutem na garantia dos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais.

Em seguida, apresentamos os fundamentos constitucionais dos direitos territoriais, bem como a legislação infraconstitucional, traçando as normas que positivam estes direitos. Enfrentamos, então, o tema dos desafios para aplicação dessas normas e efetivação destes direitos, retomando o tema dos conflitos socioambientais ao lado de povos e comunidades tradicionais situando-os no contexto atual de flexibilização das normas ambientais.

Por fim, propomos e defendemos nossa hipótese: enquanto direito fundamental de caráter coletivo, o direito ao território possui natureza jurídica diversa do direito de propriedade, individual e privatista. Considerando sua relevância sociocultural, enquanto garante de direitos sociais, da dignidade humana, e dos modos de vida dos povos e comunidades tradicionais, bem como, seu papel fundamental na efetivação ao direito ao meio ambiente sadio e equilibrado para esta e as gerações futuras, defendemos a sua natureza jurídica de direito público.

1. Terra e Território

A primeira interrogação que surge ao se definir direitos territoriais resume-se na seguinte pergunta: por que território e não terra? A concentração fundiária, seja no campo ou na cidade, é elemento constitutivo da formação do Brasil como ente jurídico. A luta pela terra e pela reforma agrária são bandeiras dos movimentos sociais do mundo todo, sendo o brasileiro Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) referência mundial em aspectos de organização, mobilização e elaboração de alternativas produtivas para o campo. Nas últimas décadas, no entanto, essa luta tem ganhado novos contornos

incorporando fatores étnicos, elementos de consciência ecológica e critérios de gênero e de autodefinição coletiva, que concorrem para relativizar as divisões

político-administrativas e a maneira convencional de pautar e de encaminhar demandas (ALMEIDA, 2008, p. 25).

A este processo de modificações chamou-se “giro ecoterritorial” das lutas sociais, o que vem assentando as bases de uma linguagem comum que valoriza a territorialidade, resultante de uma confluência inovadora entre a matriz indígena, campesina e comunitária e o discurso ambientalista (SVAMPA, 2016). Este giro diz do abandono de uma concepção que percebe o ser humano como apartado do meio ou sujeito dominador, e a natureza como objeto a ser dominado. Tal qual a palavra de ordem de uma importante organização não governamental brasileira, “socioambiental se escreve junto”⁶. Assim, como a origem de todas as formas de vida do planeta é comum, ser humano é natureza e natureza é ser humano: trata-se de mútua interrelação. Portanto, para além da ambientalização das lutas sociais (ACSERALD, 2010) transforma-se a perspectiva das mesmas. Isto é percebido pelos marcos comuns da ação coletiva que atravessam a linguagem dos movimentos ecoterritoriais, conforme exemplifica Svampa (2016): bens comuns, justiça ambiental, bem viver e direitos da natureza.

Esta mudança de paradigma nas lutas socioambientais parece estar relacionada aos limites impostos pelas respostas clássicas à demanda pela reforma agrária, que se circunscrevem numa percepção limitada pelo que é possível denominar, conforme o faz a doutrina jurídica, de racionalidade proprietária (CORTIANO JUNIOR, 2002).

A evolução do direito moderno foi no sentido de desligar as relações entre a apropriação material do espaço e seu domínio legítimo, operação da ordem da transformação da terra em mercadoria, retirando-lhe o valor de uso para atribuir apenas valor de troca (SOUZA FILHO, 2015).

A construção jurídica do direito de propriedade consolida-se na chamada era das codificações (movimento cujo marco é a aprovação do *Code Civile* napoleônico em 1804, inspirado pelos ideais liberais e impulsionado pelas revoluções burguesas). Circunscrita naquela operação, a terra torna-se mercadoria a ser negociada e registrada, de caráter privado; e o direito sobre ela absoluto e complexo, composto das faculdades de usar, dispor, fruir e reivindicar.

Acima de tudo, “a propriedade moderna confere todos os poderes ao seu titular sobre um bem perfeitamente individualizado” (OST, 1995, p. 55), ou seja, é um direito individual e individualista que necessita de um objeto (mercadoria) bem delimitado e específico. Portanto,

⁶ Refere-se ao Instituto Socioambiental (ISA), <https://www.socioambiental.org/pt-br>.

a demanda da reforma agrária foi tradicionalmente circunscrita aos limites do individualismo proprietário: demarcar pequenos lotes de terra a serem distribuídos a um proprietário individual, para que este viva e explore o bem. Nessa lógica, o valor da terra em si não se agrupa ao produto terra e por isso tudo que está permanentemente sobre a terra é entrave ao lucro (SOUZA FILHO, 2015), como bosques, matas, espaços de uso e valor cultural coletivo. Assim, áreas coletivamente utilizadas para a extração de insumos ou medicinas, ou ainda, comunidades que se erigiram sobre práticas de criação de animais soltos ou de rotatividade de agricultura, como fazem os camponeses dos faxinais e dos fundos de pasto além de alguns povos indígenas, são completamente anômalas a este sistema.

É nesse ínterim que desponta a luta por territórios, e não mais apenas por terra. Ainda em busca da titularidade dos espaços ocupados, ainda demandando reforma agrária, se anseiam por respostas que transcendam a lógica da propriedade privada. Nesse contexto é que se inserem as bases constitucionais dos direitos territoriais, relacionados a uma garantia jurídica da ocupação coletiva da terra. Terra que não se compreende como simples mercadoria balizada pela produtividade, mas que incorpora relações simbólicas e culturais. Terra que não se restringe ao solo, *terra nua*, mas que engloba águas, árvores, plantas, e prédios dotados de usos e simbologias. Pois a constituição de um povo ou sociedade dá-se em um território, toda apropriação é ao mesmo tempo material e simbólica. Daí elabora-se, então, um conceito de território que aglomera uma dimensão concreta político-econômica que se refere à terra em si, mais tradicional da teoria crítica, quanto uma dimensão cultural, que enfoca a apropriação espontânea/múltipla do espaço (PORTO-GONÇALVES; HAESBAERT, 2006).

2. Território e (multi)territorialidades: diálogos com a geografia

Tradicionalmente, relaciona-se território com Estado. O conceito de território no Direito surge a partir desta concepção bastante limitada, inserida no direito administrativo, como um dos componentes do Estado – o território nacional, demarcação de área de domínio de uma determinada nação. Este território se compreende uno, embora possa ser repartido, como no caso brasileiro, em unidades federativas. A organização do espaço geográfico em Estados, com suas fronteiras determinadas e reconhecidas, está longe de ser, porém, “um produto “natural” (PORTO-GONÇALVES; HAESBAERT, 2006, p. 13).

Toda sociedade possui uma dimensão territorial. É no mesmo movimento de constituição de uma sociedade, de um coletivo, que este conforma o seu espaço. Ao contrário do que prega o pensamento disjuntivo elaborado em cima de dicotomias, não se tem primeiro a sociedade e depois o território, na verdade sociedade é espaço (PORTO-GONÇALVES; HAESBAERT, 2006). Toda apropriação material é ao mesmo tempo, e não depois, simbólica. Afinal, não se apropria de nada que não tenha significado, conforme ensina Porto-Gonçalves (2006).

Se o território é interior à sociedade que o constitui e o significa, portanto “ele abriga suas contradições e, por isso, contém sempre múltiplas territorialidades em potencial” (PORTO-GONÇALVES; HAESBAERT, 2006, p. 14). Tal qual o é nas sociedades conformadas em Estados-nação, orientadas pelo modo de produção capitalista. Território apareceria, assim, sempre relacionado a poder, mas não apenas ao tradicional poder político como apregoa a limitada concepção jurídica num sentido explícito de “dominação” (HAESBAERT, 2007). Mas também o poder num sentido implícito e simbólico de apropriação, carregado das marcas do vivido, ou seja, do valor de uso.

Esta leitura considera que a disputa pela produção do espaço gera a vivência concomitante de diversos territórios, ou seja, de múltiplas significações do espaço. A produção do espaço sendo um processo sempre em disputa, na multiplicidade de manifestações e experiências, está em constante processo de territorialização e re-territorialização. Afirmar tal posicionamento é reconhecer a diversidade de sujeitos que significa o espaço nesse processo que é de dominação e apropriação, enfocando também as lutas de resistência “pois poder sem resistência, por mínima que seja, não existe” (HAESBAERT, 2007, p. 22). Assim, se há uma produção do espaço relacionada a uma dominação capitalista, da mercantilização e colonização da terra, há em contrapartida outras formas de apropriação do espaço inscritas em outras racionalidades que resistem a esse processo de dominação, e se re-existem (PORTO-GONÇALVES, 2006).

A resistência à colonialidade no Brasil é permeada pela luta camponesa, em toda sua diversidade. A luta dos povos pela terra incide na própria luta pela vida, tendo se refletido em grandes conflitos e guerras concretas, tais como Canudos (1896-1897) e Contestado (1912-1916) e na resistência de povos pelos seus direitos territoriais. Estes conflitos remontam à ação da República voltada a integrar terras de moradia ao sistema proprietário da elite política e econômica (SOUZA FILHO, 2003, p. 104-105).

É nos movimentos sociais populares que é possível encontrar novas territorialidades marcadas por valores emancipatórios (PORTO-GONÇALVES, 2006). A questão agrária brasileira imbrica-se à luta pelo território e pela moradia, expressando problemas estruturantes da sociedade brasileira, mas que também foram fundamentais para a união formadora de organizações coletivas, como o MST - Movimentos dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. Estas organizações revelam a complexidade do campesinato brasileiro, na medida em que agregam membros tanto que se identificam com bandeiras étnicas, quanto outros que mesmo sem fazê-lo efetivam usos comum do território, através de gestão familiar e de laços de consanguinidade, desenvolvendo verdadeiros “territórios tradicionalmente ocupados”.

A identificação territorial expressa modos de viver e permite transcender um simples e restrito sentido de identidade étnica coletiva, porém é a partir da identidade étnica que o reconhecimento da diversidade territorial torna-se robusto no Brasil, especialmente após a Constituição Federal de 1988. A luta pelo reconhecimento étnico expressa que o pleito por direitos territoriais na América Latina está intrinsecamente relacionado à luta dos povos originários. Cunha e Almeida (2001) narram a intensa mobilização indígena brasileira na década de 1980, impulsionada em barrar iniciativa governamental, “a proposta de emancipação dos chamados “índios aculturados”. A proposta significava que receberiam títulos individuais de propriedade, que poderiam colocar no mercado” (CUNHA; ALMEIDA, 2001, s/p), ou seja, tinha um forte sentido descaracterizador dos territórios indígenas. Desta mobilização surgiu a primeira organização indígena de caráter nacional e o fortalecimento de uma série de entidades indigenistas, que logrou influir no processo constituinte de 1987 e garantir na ordem constitucional brasileira um capítulo próprio que inscreve os direitos indígenas.

Além destas, outra disposição constitucional vinculada à identidade étnica é a que trata das terras de remanescentes de quilombos, também marcados por uma especificidade. No entanto, a diversidade cultural e territorial não se limita às identidades étnicas, conforme a própria carta constitucional estabelece. Desponta daí a categoria de povos e comunidades tradicionais que aposta na generalidade para abarcar a diversidade de modos de criar, viver e fazer territorialmente expressas na diversidade que conforma a sociedade brasileira.

3. Povos e comunidades tradicionais como sujeitos dos direitos territoriais

Há 300 milhões de pessoas integrando povos e comunidade tradicionais no mundo, os quais vivem em 75 dos 184 países (TOLEDO, 2001, p. 2). No Brasil, segundo o Relatório do I Encontro Regional dos Povos e Comunidades Tradicionais em 2008 há cerca de 4,5 milhões de pessoas integrando comunidades tradicionais, as quais ocupam uma área que equivale a 25% do território nacional (SILVA JR., 2009, p. 129).

A definição de "povos e comunidades tradicionais" através da identificação de seus membros permite constatar, segundo Manuela Carneiro da Cunha que a categoria abarca grupos que possuem em comum: "uma história de baixo impacto ambiental e que têm no presente interesses em manter ou em recuperar o controle sobre o território que exploram" (CUNHA, 2001, p. 2). Conforme a autora, tais interesses territoriais atrelam-se ao apossamento da categoria enquanto ferramenta de união e mobilização, incluindo novos grupos.

A origem da categoria "povos e comunidades tradicionais" está relacionada às ciências naturais (HARDER, 2014), em que a denominação mais usual era a de populações tradicionais, que é o termo consagrado na Lei 9.985/2000 que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). Inclusive, a opção pelo termo "povos" ao invés de "populações" gerou grande debate quando da elaboração da Convenção 169 da OIT, conforme registrado por Alfredo Wagner Berno de Almeida (2008). A opção por povos foi no sentido de afastar as concepções biologicistas relacionadas ao termo população, que remetem a uma ideia de identificação racial. Nesse sentido, Paul Little afirma que a utilização do termo "povos" "coloca esse conceito dentro dos debates sobre os direitos dos povos, onde se transforma num instrumento estratégico nas lutas por justiça social desses povos" (LITTLE, 2002, p. 23). Ainda assim, adiciona-se o termo "comunidades", de modo a torná-lo mais inclusivo, ao que parece, e aludir aos coletivos que não se reconhecem com a autonomia que a palavra "povo" implica.

O adjetivo "tradicionais", por sua vez, remete a uma oposição a "moderno", dualidade atrelada aos fundamentos de matriz positivista das ciências modernas cuja elaboração teórica se fez diante da falsa dicotomia entre cultura/sociedade e natureza, em que a natureza ou os objetos de conhecimento são dotados de externalidade. A falsidade desta dicotomia se perfaz da proliferação de híbridos, os quase-objetos que surgem dessa íntima associação entre cultura e natureza, dos quais os melhores exemplos são os atuais problemas ambientais: mudanças climáticas, buracos da camada de ozônio, etc (LATOUR, 2013). Por esse motivo, Creado *et al.* optam por utilizar o termo locais, "para evitar uma possível identificação de

grupos humanos com a natureza e/ou a sua associação a um estilo de vida circunscrito aos limites da subsistência, na forma de um primitivismo forçado” (CREADO *et al.*, 2008, p. 256), tendo em vista a não homogeneização ou essencialização destes grupos.

É que antes de se tornar categoria política, “povos e comunidades tradicionais” era uma categoria das ciências naturais, conforme já mencionado, que esteve no cerne do debate do movimento ambientalista desde sua emergência enquanto tal nos anos 1970 caracterizado por uma perspectiva conservacionista, passando pela elaboração da ideia de desenvolvimento sustentável e o surgimento da perspectiva socioambiental. A perspectiva preservacionista reforça a ideia da externalidade da natureza, entendendo da necessidade de destacar áreas com biomas preservados ou remanescentes, como se fossem vazios demográficos (que não eram nem são), e mantê-los protegidos e sem presença humana. Este modelo foi “influenciado pelo preservacionismo norte-americano e por uma visão estética da natureza” (SANTILLI, 2005, p. 86), porém deixou de ser institucionalmente dominante desde a adoção da ideia de desenvolvimento sustentável.

A proposta do desenvolvimento sustentável surgiu diante da ponte teórica que se criou entre as ideias de crescimento econômico e conservação da natureza, no contexto “da transformação da natureza em mercadoria” (DIEGUES, 2008, p. 31), porém buscando o respeito ao tempo dos processos naturais, a fim de possibilitar o emprego de manejos eficientes e a proteção dos recursos naturais em prol das necessidades presentes e futuras gerações.

Duas iniciativas marcam este paradigma: os trabalhos da Comissão *Brandt* da ONU no campo das relações internacionais; e no campo ambiental, a proposta da Estratégia Mundial de Conservação (EMC) (PIERRI, 2005). O conceito mais reproduzido e citado de desenvolvimento sustentável, no entanto, não é aquele resultante da EMC, mas sim o divulgado em 1987 pelo Informe *Brundtland*, “Nosso futuro comum”, aprovado em Assembleia Geral da ONU, pelo qual, sustenta-se, desaparece a oposição entre conservação/ecologia e economia/desenvolvimento. A erradicação das contradições se faz pela afirmação que o desenvolvimento implica em crescimento econômico e que para se atingir o desenvolvimento, a conservação dos recursos naturais é uma condição necessária.

Junto a esta virada desponta o movimento socioambientalista, uma perspectiva crítica ao preservacionismo, que nas palavras de Juliana Santilli:

vê as populações tradicionais como parceiros na conservação ambiental, legitimamente interessados em participar da concepção e gestão de políticas públicas socioambientais. Considera, ainda, que as populações que tradicionalmente

vivem em um determinado território e desenvolvem técnicas e práticas sustentáveis de manejo de seus recursos naturais são as mais capacitadas e interessadas em promover a sua conservação, e não podem ser excluídos (SANTILLI, 2005, p. 86).

Nesse sentido, pode-se falar numa “associação entre essas populações e os conhecimentos tradicionais e a conservação ambiental” (CUNHA; ALMEIDA, 2001, s/p). A perspectiva socioambientalista, portanto, define os povos e comunidades tradicionais por sua relativa simbiose com a natureza, realçando as formas próprias de utilização e apropriação dos recursos naturais, ressignificados como bens comuns, patrimônio natural, social e cultural não passível de adentrar a esfera do mercado. Seria esta a perspectiva adotada pelo direito brasileiro, tanto no que concerne à Constituição, quanto à legislação ambiental, de acordo com Juliana Santilli⁷ (2005).

A ideia de “relativa simbiose com a natureza”, entretanto, tem que ser interpretada com cuidado para não gerar conclusões essencialistas. A perspectiva socioambiental está no coração do “giro ecoterritorial” (SVAMPA, 2016), é o paradigma que rompe com a lógica de externalidade e afirma a relação intrínseca e imbricada entre ser humano e meio (ambiente). Seja na cidade, seja na floresta.

A questão é aquilo que se convencionou chamar de civilização ocidental e todos os seus produtos (a cidade, a ciência, etc) foram elaborados a partir dessa lógica de externalidade; ser humano em oposição à natureza, sujeito dominador do meio selvagem. O movimento ambientalista ligado à perspectiva preservacionista está dentro deste paradigma - ele não rompe com a percepção da natureza como externalidade. Por isso que a proposta de cercar certas porções de natureza para salvá-la lhes parece convincente. E também por isso, parte dos atores governamentais ou de entidades do terceiro setor formados nesta perspectiva percebem nos povos e comunidades tradicionais um inimigo ou empecilho.

A despeito dos processos de colonização e imperialismo, porém, essa lógica de apropriação e essa epistemologia que envolve uma relação predatória com o meio (sujeito dominador x objeto a ser dominado), convive e coexiste com uma série de outras lógicas, outras epistemologias, outras formas de vida humana.

Para os povos e comunidades tradicionais, a relação com a natureza não é informada pela lógica da dominação nem da externalidade. Isto não significa, no entanto, que é possível

⁷ Vale mencionar que desde o ano que a obra em questão foi publicada, 2005, já houve uma série de mudanças na legislação ambiental brasileira, na qual se destaca a aprovação do “Novo Código Florestal”, Lei 12651/2012, além de um conjunto de projetos de lei e emendas à constituição, que representam um desmonte da política ambiental brasileira atendendo aos interesses do agronegócio e do crescimento econômico – e portanto, nem alinhados da perspectiva preservacionista nem da perspectiva socioambientalista.

exigir deles um determinado comportamento a respeito de noções estritamente ocidentais. Aí que está o perigo das soluções essencialistas. Muitas vezes os conflitos socioambientais são entre órgãos governamentais ligados à conservação da biodiversidade e povos e comunidades tradicionais, especialmente no que diz respeito à conservação de espécies ameaçadas de extinção. Não é defender toda e qualquer prática cultural desses povos e comunidades, mas afirmar a necessidade de diálogo, consulta, troca de saberes, ao invés de simples imposição de normas de cima para baixo.

Eduardo Harder (2014), nesse sentido, afirma que a noção de povos tradicionais consagrada pelo Estado brasileiro opera uma redução ontológica por meio de um sistema de classificação que ordena grupos diversos e que acionam diferentes identidades, mas que são avaliados pelos mesmos critérios, quais sejam:

“(a) devem viver “em estreita relação com o ambiente natural”, ou (b) ocupar e usar “territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica” ou, ainda, (c) estar “em estreita dependência do meio natural para sua subsistência e utilizando os recursos naturais de forma sustentável” (HARDER, 2014, p. 78).

Para o autor, ao invés de consagrar uma oposição a ideia de vazios demográficos, o ordenamento jurídico consagrou um complemento a esta, de modo que facultou às instituições governamentais especializadas na conservação da natureza um poder especial, efeito do poder de soberania, que possibilita a remoção forçada das comunidades de seus territórios, simplesmente garantindo um eufemístico direito ao reassentamento. Dessa forma,

A complexa diversidade cultural é reduzida, por “força de lei”, a uma natureza idílica, sacralizada ao ser circunscrita em “santuários naturais” e etnocentrada, pois pressupõe vazios demográficos que se sobrepõe a territorialidades de inúmeras coletividades étnicas” (HARDER, 2014, p. 79).

É provável que essa redução de que fala Harder, operada na categoria pela sua institucionalização, ou seja, sua captura pela lei seja característica do modo como o Estado e seu arcabouço legislativo funcionam, tal qual, “moinhos produtores de substâncias, categorias, papéis, funções, sujeitos, titulares desse ou daquele direito etc” (CASTRO, 2007, p. 144), na definição do antropólogo, referência a imobilidade e engessamento próprio das categorias jurídicas – mesmo as mais abrangentes.

Não é possível afirmar, entretanto, no caso da categoria de povos e comunidades tradicionais, que seu conteúdo tenha sido já determinado uma vez que institucionalizada, isto porque a categoria está sendo ressignificada, numa operação que como evidenciam Manuela Carneiro da Cunha e Mauro de Almeida (2001) não é nova. É a mesma que aconteceu com “nativo”, “indígena” e “negro”, todas criações da metrópole no encontro colonial, genéricos e

artificiais quando criados, “esses termos foram sendo aos poucos habitados por gente de carne e osso”, sendo assim “(...) os povos que começaram habitando essas categorias pela força tenham sido capazes de apossar-se delas, convertendo termos carregados de preconceito em bandeiras mobilizadoras” (CUNHA; ALMEIDA, 2001, p.3). Atualmente existe a “Articulação dos Povos e Comunidades Tradicionais”, uma organização de caráter nacional, que congrega outros movimentos e associações de caráter nacional ou regional de uma série de povos e comunidades que se reivindicam tradicionais.

É necessário retomar aqui que a categoria jurídica de povos e comunidades tradicionais é, também, uma categoria política, pois desponta como categoria de mobilização (Almeida, 2008) e disputa por pautas específicas. Na explicação de Alfredo Wagner Berno de Almeida:

A base territorial destes movimentos não se conforma, portanto, à divisão político-administrativa, a uma rígida separação de etnias, a uma base econômica homogênea e às mesmas ocupações ou atividades econômicas e transcende à usual separação entre o rural e o urbano, redesenhando de diversas maneiras e com diferentes formas organizativas as expressões políticas da sociedade civil (ALMEIDA, 2008, p. 88).

Na construção dos povos e comunidades tradicionais como movimento social, novos sentidos para a categoria vão surgindo. Um exemplo é o projeto de lei de iniciativa popular elaborado pelo Movimento dos Pescadores e das Pescadoras Artesanais (MPP) como parte da “Campanha Nacional pela Regularização dos Territórios das Comunidades Tradicionais Pesqueiras” que contém uma definição própria do sejam as comunidades tradicionais pesqueiras.

Nesse sentido, sendo o foco dessa reflexão os direitos territoriais, a abordagem adotada da categoria de povos e comunidades tradicionais será como a proposta por Paul Little de “situar o conceito no plano de reivindicações territoriais dos grupos sociais fundiariamente diferenciados frente ao Estado brasileiro” considerando que “(...) têm como foco principal, o reconhecimento da legitimidade de seus regimes de propriedade comum e das leis consuetudinárias que os fundamentam” (LITTLE, 2002, p. 23).

A luta central, que reúne toda essa diversidade de coletivos, portanto, é a luta por territórios – seja por garantir ou acessar. Portanto, trata-se de conceituar os povos e comunidades tradicionais em função de sua territorialidade, que não é possível de enquadrar-se na lógica proprietária. Pois, não está baseado no valor de troca da terra nua, senão no valor de uso e significação de um espaço, de uma terra e tudo que está nela, matas, lagos, gentes.

4. Fundamentos constitucionais e desafios da aplicabilidade

Os fundamentos constitucionais dos direitos territoriais extraem-se diretamente⁸ dos artigos 215 e 216 da Constituição Federal de 1988, que compõem o capítulo da Cultura. O caput do art. 215 impõe ao Estado garantir o pleno exercício dos direitos culturais, trazendo no §1º que “O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”. O artigo 216, por sua vez, determina que os bens de natureza material e imaterial que se referem à memória, identidade e ação dos diversos grupos formadores da sociedade brasileira compõem o patrimônio cultural brasileiro, incluindo no II os “modos de criar, fazer e viver”.

Tais mandamentos constitucionais são base da afirmação de Juliana Santilli de que a constituição brasileira “claramente segue o paradigma do multiculturalismo” (SANTILLI, 2005, p. 51), cujas versões emancipatórias estariam relacionadas ao “reconhecimento da diferença e do direito à diferença e da construção de uma vida em comum além das diferenças” (SANTILLI, 2005, p. 50). A afirmação e a proteção à diversidade cultural encontra relação direta com o reconhecimento dos direitos territoriais na medida em que se compreende o conceito de território de forma relacional, composto por dimensões materiais e simbólicas, ou nas palavras de Porto-Gonçalves (2006), quando se entende que território equivale a terra mais cultura, informadas pelas relações de poder.

Rompendo com uma perspectiva jurídica e estatal anterior pautada pelo “paradigma da homogeneidade e do assimilacionismo cultural” (SANTILLI, 2005, p. 52), ao afirmar que os modos próprios de criar, fazer e viver dos diversos povos e comunidades que compõem a sociedade brasileira fazem parte do seu patrimônio cultural e por isso, devem ser defendidos, valorizados, promovidos e garantidos, a Constituição Federal de 1988 estabelece fundamentos para os direitos culturais e territoriais desses povos. Pois que, a concepção clássica de território, relacionada ao Estado-nação-moderno-colonial (tal qual conceituam os decoloniais⁹) impunha um território uno e unificado traduzido no espaço delimitado de soberania desse Estado, por sua vez habitado por um só povo. A ruptura com a perspectiva de

⁸ E indiretamente, dos dispositivos que vinculam princípios e estabelecem os direitos e garantias fundamentais e sociais, cujo núcleo é a dignidade da pessoa humana e a proteção dos direitos humanos.

⁹ Refere-se a um grupo de pensadores latino-americanos cuja origem remete ao “Projeto latino/latino-americano modernidade/colonialidade” e que se propõe a romper com o que podemos sintetizar no termo “colonialidade do saber”. Para uma apresentação dos conceitos e aportes teóricos do grupo ver a obra “El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global” (2007) coordenada por Castro-Gómez e Grosfoguel.

um território uno, também é a ruptura com a ideia de um só povo (ALMEIDA, 2008). Isto não significa, entretanto, uma conduta separatista, os indivíduos que se auto-identificam como pertencentes a um povo tradicional, nas palavras de Paul Little:

se consideram cidadãos brasileiros. O que procuram é o reconhecimento de seus territórios e do modo de vida que construíram ali. Assim, surgem conflitos quando os povos tradicionais reivindicam seus próprios espaços culturais, políticos e territoriais dentro do aparelho único do Estado, principalmente quando confrontam não a legitimidade do Estado como tal, mas o nacionalismo homogeneizador promovido por alguns dos seus setores (LITTLE, 2002, p. 20).

Para além das disposições no capítulo da Cultura, a Constituição Federal de 1988 também assegura os direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais no artigo 231, que trata especificamente dos povos indígenas. Este garante aos indígenas não apenas o direito à terra, ou à porção de espaço que habitam e cultivam, mas também a “preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar dos povos indígenas, bem como da terra necessária para sua reprodução física e cultural, em conformidade com seus hábitos, costumes e tradições”, ou seja, se referem a uma noção de território. Vale ressaltar, que os direitos indígenas sobre suas terras foram estabelecidos como originários, classificação jurídica que limita ao Estado o dever de reconhecer esses direitos (não a faculdade de outorgá-los), de forma que os direitos territoriais estão entrelaçados às raízes históricas e não a algum estágio cultural (CUNHA; ALMEIDA, 2001), ou prática definidora com sentido de imobilidade.

O artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) determina “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”, este a despeito de se referir a terra propriamente dita, ao afirmar uma forma coletiva de acesso à terra por meio do reconhecimento e afirmação de uma identidade cultural, lido conjuntamente com os demais dispositivos analisados, remete aos direitos territoriais.

Um direito, seja individual ou coletivo, possui sempre um titular ou sujeito, aqueles que podem exercê-lo e reivindicá-lo, bem como um objeto, que é o conteúdo ou a substância, isto é, aquilo a que esse direito é referido. O direito que se examina aqui é coletivo, tanto que é referido no plural: os direitos territoriais. Isto porque transcendem a percepção do território enquanto uno e monista, caracterizando a multiterritorialidade, que comporta os diversos sentidos de se apropriar, relacionar, estar na terra.

Dos fundamentos constitucionais aqui apresentados, extrai-se que a titularidade dos direitos territoriais é dos “povos e comunidades tradicionais”, entretanto esta não é categoria

constitucional. Destarte, desponta numa série de normativas infraconstitucionais. Destas o marco legislativo de abrangência internacional é a Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Decreto Legislativo n. 143/2002 e pelo Decreto Federal n. 5.051/2004 (substituído recentemente pelo Decreto n. 10.088/2019, que reuniu todas Convenções da OIT ratificadas pelo Brasil até o presente), que a despeito de ser denominada “Convenção dos Povos Indígenas e Tribais”, em seus artigos afirma diversas vezes os usos, costumes, modos de viver tradicionais desses povos e a proteção das terras que tradicionalmente ocupam. Ainda, a Convenção da Diversidade Biológica, ratificada pelo Decreto Legislativo 2/1994, afirma no seu artigo 8º o dever de respeitar, manter e incentivar as práticas e conhecimentos das comunidades com vidas tradicionais com relevância a conservação da diversidade biológica.

Cabe mencionar, igualmente, a existência de legislações estaduais que abarcam povos e comunidades tradicionais e que, ainda que não pela ideia de propriedade coletiva, propõem a harmonização entre o direito de uso comum do território e o direito de propriedade privada, como por exemplo as leis estaduais que reconhecem as territorialidades de faxinais (Paraná, Lei Estadual n. 15673/2007), de babaçuais livres (Maranhão, Lei n. 4734/1986) e das comunidades de fundo de pasto (Bahia, Lei n. 12910/2013).

Das leis nacionais, tem-se a Lei n. 9.985/2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), dentre cujos objetivos está a proteção dos direitos das populações tradicionais, por meio da tutela dos recursos naturais necessários à subsistência delas, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente. Enfim, tem-se o Decreto Federal n. 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, estabelecendo definição de povos e comunidades tradicionais, enquanto:

grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (BRASIL, Decreto Federal 6040/2007, artigo 3, II).

A categoria de povos e comunidades tradicionais também vem sendo progressivamente reivindicada por organizações e movimentos sociais, mas sendo propositalmente geral para abarcar a diversidade de modos de vida, culturas e povos da sociedade brasileira ainda suscita muitas dúvidas e provoca controvérsias. De toda forma, atenta Little (2002), quaisquer que sejam os termos pelos quais se sumarizem esses grupos humanos: povos, populações, comunidades, adjetivadas por tradicionais, autóctones, locais,

rurais; a denominação será problemática devido à abrangência e a diversidade cultural que englobam.

Conforme alertam Cunha e Almeida (2001), contudo, tal abrangência não deve ser tomada por confusão conceitual. Trata-se de uma categoria que ganha proteção especial na forma da garantia dos direitos territoriais, porém, os equívocos são comuns e se proliferam. Tanto os produzidos pelos setores conservadores, especialmente representados pelo agronegócio, relacionados à afirmação de estereótipos e reprodução de preconceitos como meios para manutenção dos privilégios e realização dos interesses dessa classe, quanto por quem busca estudar e compreender essa categoria e os sujeitos coletivos que a habitam.

Nesse sentido, concorrem diversas conceituações produzidas em âmbito acadêmico e institucional, e ainda, produzidas pelos próprios sujeitos organizados em movimento social. Embora, assegurada a autodeterminação como elemento central para a identificação do grupo como tradicional, esta não encerra as questões que perpassam o que seja a “tradicionalidade” uma vez que geram diferentes expectativas ou mesmo cobranças de como esses grupos devem se portar e quais práticas estão tuteladas por seus direitos territoriais.

O reconhecimento da amplitude desta categoria permite compreender a essência de seu conteúdo, apto a incluir também aqueles sujeitos que não se reconhecem a partir de uma identidade étnica coletiva, mas a partir de um movimento social que reivindica o uso da terra por uma comunidade que se estabelece no espaço tal como um “território tradicionalmente ocupado”.

Há conflitos especialmente quando há sobreposição dos territórios do povo ou comunidade tradicional a uma unidade de conservação ambiental. Inclusive, entende-se que a preocupação ambiental está no centro do problema, pois toda trajetória de emersão da categoria de povos e comunidades tradicionais está imbricada com a preocupação e percepção da necessidade de se proteger e conservar a natureza.

5. Conflitos socioambientais e povos e comunidades tradicionais

No Brasil, a categoria ampla “populações tradicionais” torna-se expressiva em meio à problemática ambiental, no contexto de criação das unidades de conservação (UCs), enquanto áreas protegidas pelo Ibama¹⁰ ou pelos respectivos órgãos ambientais estaduais. A princípio,

¹⁰ Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

as regulações estatais¹¹ atinentes a unidades de conservação fundamentaram-se na noção de incompatibilidade com a presença humana, mobilizadas pela já referida perspectiva preservacionista muito influente no ambientalismo dos anos 1970. Esta perspectiva foi idealizadora da noção de unidades de conservação, os parques nacionais. Entretanto, sustenta-se, esta é incompatível com a realidade territorial brasileira em que não se verificam esses vazios espaciais que o preservacionismo supõe, de modo que, no contexto do giro ecoterritorial das lutas, quando os povos e comunidades tradicionais e originários passaram a se apropriar dos discursos ambientais, se construiu a perspectiva socioambiental.

O reconhecimento que a Constituição Federal de 1988 faz do papel desses povos e comunidades na proteção da biodiversidade brasileira, embasa o argumento de Santilli (2005) de que há uma adoção pelo direito brasileiro da perspectiva socioambiental. Há que se citar a importância da luta e da figura de Chico Mendes nesse sentido, de modo que a influência do movimento socioambiental resultou no desenho institucional e na criação de unidades de conservação com presença humana e reconhecimento dos direitos de autogestão dos povos e comunidades que ali vivem pelas Reservas Extrativistas (Resex).

Entretanto, na prática, percebe-se que muitas vezes as regulações específicas, como decretos, decretos-lei, portarias, elaborados pelo Ministério do Meio Ambiente e os demais órgãos e conselhos consultivos de regulamentação do direito ambiental brasileiro e da estrutura de gestão das unidades de conservação adotam e reproduzem a perspectiva preservacionista ignorando e/ou violando os direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais¹².

Isto se dá pelo fato de que por mais que o reconhecimento dos direitos territoriais em âmbito constitucional e demais decretos específicos abram uma brecha que irradia a perspectiva socioambiental no sistema jurídico, de modo a contemplar um paradigma que questiona a visão instituída pela modernidade ocidental de que a natureza é uma externalidade em relação ao humano, a estrutura do direito ambiental brasileiro carrega o

¹¹ Nesse ínterim cabe referir ao antigo Código Florestal, Lei n. 4771/1965, bem como a Lei de Proteção da Fauna (Lei nº. 5.197/67).

¹²Sobre os conflitos entre comunidade tradicional e órgão ambiental gestor, decorrente da tensão entre garantia dos direitos territoriais decorrente da proteção constitucional a diversidade cultural e dever de conservação do meio ambiente, ver a já referida tese de Harder (2014). Ver também, Creado et. al. (2008) para uma análise dos conflitos decorrentes da presença humana em áreas demarcadas como Unidades de Conservação e uma discussão a respeito da categoria povos e comunidades tradicionais, sob uma perspectiva antropológica.

peso das instituições jurídicas modernas, cujo centro é a propriedade privada, e reproduz o paradigma hegemônico do direito ambiental, pela lógica da modernização ecológica¹³.

No cenário atual no qual há flexibilização das leis de proteção à biodiversidade, paradoxalmente, parte do movimento ambientalista se apega ainda mais ao preservacionismo. O que se verifica é uma intensa exploração da natureza no âmbito urbano e pelo agronegócio e a criação de unidades de conservação de uso restrito por estados e municípios tende a atuar antes como moeda de troca e não como estratégia para o equilíbrio socioambiental. Então, os inimigos da natureza para os gestores dessas unidades de conservação ao invés de serem identificados como o agronegócio e a urbanização predatória, tornam-se os habitantes desses espaços que contra sua vontade têm o uso e o acesso aos territórios que tradicionalmente ocupam restringidos¹⁴.

A História da Agricultura (MAZOYER e ROUDART, 2010) e a História da Alimentação (FLANDRIN et MONTANARI, 2012) muito esclarecem sobre o papel das sociedades humanas na preservação e aumento da biodiversidade, que contraria a lógica perversa da perspectiva preservacionista. A partir do avanço dos estudos sobre a história do ser humano, especialmente do período da pré-história e dos povos e comunidades não capitalistas, denota-se que embora na modernidade a ação das sociedades humanas esteja atrelada a uma relevante perda de biodiversidade, ao longo de milênios, e em relação a diferentes povos, esta não foi a regra. Em verdade, estudiosos de diversas áreas chegam ao consenso sobre a importância que as sociedades humanas antigas e atuais culturalmente diversificadas tiveram e têm na proteção e até aumento da biodiversidade (DIEGUES, 2000). Existem evidências, por exemplo, de que sociedades amazônicas enriquecem os recursos naturais, incrementando a diversidade biológica.

Além disso, é preciso evidenciar que os povos e comunidades tradicionais não se constituem como sociedades estáticas:

As populações tradicionais e suas organizações não tratam apenas com fazendeiros, madeireiros e garimpeiros. Elas tornaram-se parceiras de instituições centrais como

¹³ Modernização ecológica refere a uma corrente do ambientalismo que aposta na propriedade privada, na economia de mercado e no avanço tecnológico para a solução da crise ambiental. Segundo Acserald, “A modernização ecológica recusa regulações políticas; propõe-se a dar preço ao que não tem preço; opõe a lógica dos interesses à lógica dos direitos; tende a equacionar o meio ambiente na lógica da propriedade privada (...); o “meio ambiente” é visto como “oportunidade de negócios”(…); o meio ambiente e a sustentabilidade tornam-se categorias importantes para a competição interterritorial e interurbana; para atrair capitais, a “ecologia” e a “sustentabilidade” podem tornar-se apenas um símbolo, uma marca que se quer atrativa” (ACSERALD, 2010, p. 109).

¹⁴ Para uma análise de caso ver Harder (2014), tese que aborda os conflitos territoriais entre órgão ambiental e os povos e comunidades tradicionais que habitam a Ilha do Mel (PR).

as Nações Unidas, o Banco Mundial e as poderosas ONGs do Primeiro Mundo. Tampouco o mercado no qual hoje atuam as populações tradicionais é o mesmo de ontem. Até recentemente, as sociedades indígenas, para obter renda monetária, forneciam mercadorias de primeira geração: matérias-primas como a borracha, castanha-do-pará, minérios e madeira.

Elas pularam a segunda geração de mercadorias com valor agregado industrial, e mal passaram pelos serviços ou mercadorias de terceira geração. E começam a participar da economia da informação – as mercadorias de quarta geração – por meio do valor agregado ao conhecimento indígena e local. E entraram no mercado emergente dos "valores de existência", como a biodiversidade e as paisagens naturais: em 1994, havia compradores que pagavam por um certificado de um metro quadrado de floresta na América Central, mesmo sabendo que nunca veriam esse metro quadrado (CUNHA, 2001, p. 02).

Estudos arqueológicos evidenciam o papel de populações indígenas sobre o aumento da fertilidade dos solos, da biodiversidade e da agrobiodiversidade, contribuindo para a efetividade do direito humano à alimentação em sua plenitude. O Brasil é o país mais biodiverso do mundo e no campo das mercadorias de quarta geração, conforme nominado por Cunha (2001), são expressivos os interesses sobre seu patrimônio genético e os conhecimentos tradicionais que revelam as funcionalidades desse patrimônio. A biodiversidade brasileira oferece serviços ambientais que são a base da indústria de biotecnologia e de atividades agrícolas, pecuárias, pesqueiras e florestais, os quais são “estimados em trilhões de dólares anuais” (CUNHA, 2019).

As atividades de preservação e manejo e os conhecimentos ao redor da biodiversidade brasileira decorrem de um trabalho ancestral e coletivo de povos indígenas e outros povos tradicionais que se agregaram ao território, transformaram-se mas permaneceram, como diria Ailton Krenak, “agarrados à terra”, teimando em ser coletividades e não sujeitos individuais (KRENAK, 2019). Independente das razões que imbricam a história das populações tradicionais e indígenas à conservação ambiental, seja por cosmovisão ou por questões práticas de sobrevivência, é certo que a existência destes grupos e a preservação de suas culturas dependem da capacidade de manter o controle sobre seus territórios, ao lado da conservação de seus aspectos naturais.

Em síntese, a conservação (de fato e não aquela limitada da perspectiva preservacionista) na prática decorre da garantia dos direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais e originários, dos quais advém, naturalmente, a prestação de serviços à biodiversidade e à preservação das paisagens naturais, cada vez mais valorizada monetariamente. Segundo sustenta Cunha referindo-se aos povos e comunidades tradicionais:

O que todos esses grupos possuem em comum é o fato de que tiveram pelo menos em parte uma história de baixo impacto ambiental e de que têm no presente interesses em manter ou em recuperar o controle sobre o território que exploram. E,

acima de tudo, estão dispostos a uma negociação: em troca do controle sobre o território, comprometem-se a prestar serviços ambientais (CUNHA, 2001, p. 01).

Seja o reconhecimento pelo Direito brasileiro dos direitos territoriais destes povos e comunidades fundado em laços de ancestralidade e posse pregressa à colonização, que caracteriza juridicamente o reconhecimento dos direitos originários dos povos indígenas, ou em uma identidade étnica com sentido de reparação histórica, como no caso dos quilombolas, ou ainda se de forma atrelada à conservação da natureza, como nos caso das comunidades tradicionais que vivem em unidades de conservação de uso sustentável, o fato é que tais povos e comunidades acessam esses direitos através de um diferente modo de viver baseado numa territorialidade que repercute distintamente no meio ambiente e gera o enriquecimento da biodiversidade.

6. Direitos territoriais e afetação pública

O direito ao território para os povos e comunidades tradicionais assume sentido que abrange mais do que patrimônio, sendo meio essencial para garantia de uma gama de direitos fundamentais. A segurança territorial para estas coletividades é meio primordial para perpetuação de suas existências e modos de vida próprios, religiosidade e cultura, visto que baseados em uma sociabilidade estranha ao individualismo proprietário próprio da modernidade jurídica. Esta amplitude que a terra assume em relação aos povos e comunidades tradicionais desloca a compreensão imposta por um entendimento de *terra nua*, enquanto pedaço de chão ou objeto do direito de propriedade, para terra que é espaço significado em território.

Devido ao seu caráter coletivo, dinâmico e plural, marcado pela amplitude própria da multiterritorialidade, os direitos territoriais diferem do direito de propriedade, pois possuem natureza eminentemente pública. Sabe-se que o privatista direito de propriedade há tempos deixa de ser somente um direito subjetivo absoluto e oponível contra todos para se transformar em uma “função social do detentor de riquezas” (DUGUIT, 1931, p.37). É de fato um direito individual, entretanto, está condicionado à função social que atinge seu plano de existência e não apenas de validade (ALFONSIN, 2004). Elemento substancial do direito de propriedade, a função social é o ônus atribuído ao proprietário de dar destinação econômica ou social para o bem. No entanto, a funcionalização da propriedade não a retirou do “centro de interesse da tutela jurídica” (GONÇALVES, 2015, p. 78). Com um duplo

propósito: por um lado, se insere como conteúdo da dignidade humana, sendo direito fundamental, por outro “como elemento central das relações econômicas, sejam de subsistência, sejam de acumulação” (GONÇALVES, 2015, p. 78).

Percebe-se, considerando que os direitos de propriedade e posse são autônomos e sendo a posse um componente da propriedade, que “é a posse que tem uma função social saliente e não a propriedade em si” (TORRES, 2008, p. 308). Como a luta pelo território não é só uma luta pelo acesso à terra, mas também pelo reconhecimento jurídico (leia-se do Estado e de toda sociedade) da legitimidade da posse, o status alcançado pela função social na Constituição de 1988 representou um avanço neste sentido.

O conceito de segurança da posse e a defesa de sua garantia jurídica como direito, vem na perspectiva de dar densidade para a garantia do direito à terra através da afirmação de laços de pertença entre os sujeitos e as áreas que habitam (LUFT, 2010). Porém, limitado, especialmente, pela regulamentação dada pelo Código Civil de 2002 que desperdiçou a oportunidade de elevar a posse de maneira a garantir aos possuidores maior segurança jurídica possibilitando a realização de direitos e garantias fundamentais conforme celebrado na Constituição (GONÇALVES, 2015). Os instrumentos jurídicos de regularização fundiária ou legalização da posse, nesse sentido, se voltam para a elevação da posse ao grau de propriedade privada, a resposta que o ordenamento jurídico oferta.

Todo esse sistema jurídico e normativo, no entanto, tem por base a lógica privada do Direito Civil. Portanto, ele se encaixa em uma gramática que entende a terra como um bem imóvel, que é possível aceder através da pretensão aquisitiva do direito de propriedade, que envolve a posse e as qualidades de usar, fruir e dispor. A propriedade privada da terra negocia a *terra nua*, um pedaço de solo, que tornado mercadoria é passível de ser individualizado e delimitado geograficamente. No entanto, os direitos territoriais são anômalos a esse sistema, pois não se referem a uma terra nua, tampouco são passíveis de serem individualizados já que são direitos essencialmente coletivos.

O direito brasileiro organiza o regime dos bens segundo uma divisão entre bens privados e bens públicos. De maneira que, sendo impossível de compatibilizar tanto sujeito, os povos e comunidades tradicionais, quanto objeto dos direitos territoriais, o território, no sistema dos bens imóveis privados, resta defender seu caráter de bens públicos. Segundo Meirelles:

O Estado, como Nação politicamente organizada, exerce poderes de Soberania sobre todas as coisas que se encontram em seu território. Alguns bens pertencem ao

próprio Estado; outros, embora pertencentes a particulares, ficam sujeitos às limitações administrativas impostas pelo Estado (MEIRELLES, 2012, p. 572).

Percebe-se nesta definição, o sentido clássico de território como um dos componentes da soberania do Estado. O domínio público, na dimensão do direito de propriedade, corresponde ao poder que o Estado exerce sobre os bens públicos ou bens particulares de interesse público e é expresso pelos poderes de soberania e pelo direito de propriedade.

O patrimônio público abarca aqueles bens, de várias naturezas e espécies, que são considerados de interesse para a Administração Pública ou que por sua relevância social e caráter essencial para (re)produção da vida são juridicamente considerados como de “uso comum”. Estes últimos são indisponíveis pelo Estado e representam o sentido maior de coisa pública - coisa comum, ou de todos. São as florestas, águas, praças. Aqui o titular do direito não é precisamente o Estado, mas a coletividade. Revela-se nessa categoria o sentido mais profundo de público. Além dessa classe de bens públicos, os “bens de uso comum do povo ou do domínio público”, existem também os “bens de uso especial ou do patrimônio administrativo”, que constituem o aparelhamento administrativo, voltados à execução de serviços públicos e os “bens dominiais ou do patrimônio disponível”, os quais embora de domínio público, podem ser utilizados em qualquer fim ou alienados pela Administração Pública (MEIRELLES, 2012, p. 578-579).

O patrimônio público não é estanque, podendo o Estado agregar bens que antes eram particulares para o domínio público. Fundado na lei, o Poder Público pode retirar direitos dominiais privados, tendo como motivação a necessidade, utilidade pública ou interesse social. Nesse sentido, devido à adoção do instituto da função social de modo a alterar a própria estrutura do direito de propriedade e afetando o seu plano de existência, o direito brasileiro regula a intervenção na propriedade privada, mediante, por exemplo, o instituto da desapropriação por interesse social (MEIRELLES, 2012).

Povos e comunidades tradicionais através da criação de relações territoriais transformam terras juridicamente compreendidas como simples bens econômicos ou mercadorias, em territórios. Para tal reconhecimento, propriedades particulares podem ser desapropriadas ou terras públicas destinadas a esse fim específico, tendo em vista o interesse social da coletividade e dos beneficiários, condicionando o uso da propriedade ao bem-estar social. Isto também quer dizer que quando se trata de direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais efetiva-se o interesse social coletivo, os objetivos fundamentais da

República Federativa do Brasil e os fundamentos do Estado Democrático de Direito, de acordo com a Constituição Federal.

O mesmo bem imóvel pode assumir caráter privado e monetário ou caráter público e social. Dependendo do caráter que se impõe, terão maior aplicabilidade as liberdades e os limites clássicos dos Direitos Reais ou os princípios de natureza pública. Ao se tratar de direitos territoriais, o interesse social e o bem-estar coletivo se impõem, de forma que diante de eventual conflito com direitos individuais de propriedade, estes passam a receber proteção primordialmente pela sua faceta monetária, já aqueles são protegidos na medida em que há uma afetação ao interesse público, principalmente pela sua faceta social. É desta forma, por exemplo, que um particular que é desapropriado faz jus a uma indenização prévia em dinheiro, ou em títulos da dívida agrária para os imóveis sujeitos à reforma agrária, ou em títulos da dívida pública, no caso de imóveis urbanos que não atendam ao Plano Diretor.

Os direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais são satisfeitos mediante a comprovação de um sentido público daquelas terras. O sentido público aqui referido se trata de relevante interesse social, garantia da efetividade dos direitos fundamentais, nucleados pela dignidade humana e complementados pelos direitos sociais e culturais, tal qual disposto na Constituição.

O principal objeto dos Direitos Reais consiste na propriedade privada imóvel, a qual pode dar surgimento a diversos negócios jurídicos que, em regra, pressupõem uma relação jurídica formada por sujeitos de direito, uma pessoa jurídica ou física capaz, que possua o legítimo direito sobre o objeto (propriedade privada imóvel). Quando se trata de direitos territoriais há outra relação jurídica.

Pela operação interdisciplinar que faz penetrar categorias formuladas por outras áreas no direito, os direitos territoriais pressupõem outro sujeito de direito, essencialmente coletivo. Essa essência coletiva da territorialidade reside no compartilhamento de valores, modos de vida e trabalho que se distanciam da ideia de “homem”, enquanto expressão neutra, individual e universal da existência humana, e revelam a existência coletiva do ser humano. Igualmente, a relação jurídica não se limita a um íterim pelo qual se conecta um sujeito individual a um bem através da criação de um patrimônio individual, mas sim reconhece uma existência coletiva que possui uma ligação complexa com um espaço de vida. É o seu direito de existir que fundamenta seu direito à terra, sendo um direito de existir na terra e não de possuir e integrar valor a seu patrimônio. Por fim, é nesse sentido que o objeto considerado

não consiste em uma mera extensão de área com valor de mercado, mas em um território para reprodução da vida.

Portanto, os direitos territoriais vão muito além de um direito individual subjetivo. Estes manifestam o direito de uma coletividade que se reconhece como um povo ou comunidade tradicional a poder reproduzir seus modos de vida e sua cultura, bem como trabalhar e permanecer existindo. O acesso à terra é o que permite a segurança territorial desta coletividade e também a diversidade fundiária ou as variadas formas de ocupação e afirmação territorial que se verificam no Brasil como núcleo da reivindicação por direitos territoriais (LITTLE, 2002).

O que se protege e efetiva em relação aos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais difere do direito de propriedade individual, o que poderia ocorrer se falássemos de titulações individuais de propriedade. Trata-se de um direito regido eminentemente por princípios públicos. Quando uma comunidade está estabelecida em um espaço há uma verdadeira afetação pública da área, da qual decorre inclusive o dever de prestação de serviços públicos, tais como educação e saúde, de forma que se trata de um direito em patamar diferenciado em relação aos direitos individuais, tais como o direito de propriedade. Por isso, por exemplo, quando direitos territoriais estão sendo exercidos em uma área particular ocorre uma verdadeira mudança da natureza daquela área, exigindo-se a prestação de serviços públicos e a proibição da imediata imposição de interditos proibitórios, impondo-se ao Poder Público a atuação programática a providenciar a regularização fundiária cabível em cada caso.

Reconhecer e garantir a permanência no território deve ser sempre a prioridade, dado o caráter de direito humano fundamental dos direitos territoriais, de modo que a transferência da comunidade para outra área, somente pode ser último recurso devendo ser observado o dever de consulta prévia, livre e informada, os protocolos de consulta se houver, e as demais regulações que garantem um processo democrático e participativo.

Há que se reconhecer, ademais, a natureza pública da conservação da natureza que decorre da existência de territórios de titularidade dos povos e comunidades tradicionais. Dessa forma, é possível defender um alinhamento dos direitos territoriais à disciplina do Direito Ambiental, ramo geralmente relacionado ao direito público. A territorialidade dos povos e comunidades tradicionais carrega a perspectiva ecológica, produzindo como aludido anteriormente, o incremento da sociobiodiversidade.

A garantia dos direitos territoriais também é meio de efetivar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto um direito humano de 3ª geração, cujos titulares são toda a humanidade e que engloba tanto espaços (florestas, rios, paisagens e etc), quanto os processos naturais (tais como conservação e incremento da biodiversidade) e conhecimentos sobre a natureza (tais como curas físicas e espirituais).

Os direitos territoriais são expressão do direito à vida digna de coletividades que significam o espaço a partir de laços comunitários e que para proteção de seus modos de vida dependem do reconhecimento de seus direitos mediante a titulação coletiva. Os direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais expressam obrigação de um Estado que visa construir uma sociedade livre, justa e solidária, que promove o bem de todos, com fundamento nos direitos humanos e na erradicação da pobreza, marginalização e das desigualdades sociais, bem como que efetiva o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, protegido como decorrência da proteção destes modos de vida.

Considerações finais

Constatado o aumento dos conflitos socioambientais e uma mudança nas bandeiras dos movimentos sociais, que passaram a demandar não mais apenas por terra, mas por território, este artigo buscou avançar na compreensão dos direitos territoriais enquanto categoria jurídica autônoma do Direito brasileiro. A proposta da presente reflexão, através de uma abordagem interdisciplinar, consistiu em compreender o objeto desses direitos, o território, bem como seus sujeitos, os povos e comunidades tradicionais, dentro dos sentidos que o campesinato assume no Brasil, a fim de traçar os direitos territoriais como categoria jurídica autônoma. Foi reforçada sua leitura complexa atrelada a um feixe de direitos fundamentais, enquanto meio para garantia e efetivação do direito à cultura, ao trabalho, à alimentação e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para esta e as próximas gerações.

Para esta empreitada, foi fundamental a retomada do momento de formulação das categorias de território (caracterizado pela multiterritorialidade) e de povos e comunidades tradicionais, olhando também para as reformulações do campesinato brasileiro através dos movimentos sociais, no sentido de apresentar os embates paradigmáticos, de modo a oferecer um panorama da disputa de narrativas ambientalistas que envolveram a introdução desses direitos no ordenamento jurídico brasileiro no contexto da Constituição de 1988. Desta

maneira, ao apresentar os instrumentos jurídicos que positivam estes direitos, a começar pela própria carta constitucional, também foi possível abordar de forma geral os desafios envolvendo a aplicabilidade e a efetividade dos direitos territoriais.

Os sujeitos dos direitos territoriais são os povos e comunidades tradicionais, categoria propositalmente genérica para abarcar as diferentes organizações coletivas que caracterizam a diversidade territorial brasileira e que se relacionam pelo sentido que dão ao território ocupado e significado pelo modo “tradicional”. Os povos indígenas, os remanescentes de quilombos, as comunidades ribeirinhas, são apenas alguns exemplos de coletividades que habitam e disputam significados para essa categoria formulada originalmente pelas ciências duras. O território, que é objeto destes direitos, é marcado pela multiterritorialidade expressa no reconhecimento de múltiplas formas de estar e se relacionar com o espaço. A diversidade territorial que se verifica no Brasil não pode ser restringida ao modelo privatista da propriedade individual, diante da incompatibilidade deste modelo com estas múltiplas experiências territoriais.

Considerando os fundamentos constitucionais dos direitos territoriais e a forma como foram regulamentados pela legislação infraconstitucional, nós defendemos a natureza jurídica pública destes direitos. Percebendo que, embora a garantia e efetividade dos direitos territoriais passe pelo reconhecimento da titularidade do território, esta é incompatível com a estrutura privatista e individual do Direito Civil, particularmente neste caso dos Direitos Reais. A natureza jurídica pública dos direitos territoriais decorre tanto do caráter coletivo dos seus sujeitos, quanto do próprio objeto. O território enquanto garante de outros direitos sociais e culturais, portanto, coletivos, também atribui natureza jurídica pública. Bem como, a relação entre os direitos territoriais e a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, e todo sistema do Direito Ambiental, reforça seu caráter publicista.

A defesa do caráter público dos direitos territoriais vem no sentido de solucionar conflitos socioambientais muitas vezes judicializados e encaixados na dinâmica civilista da propriedade privada que é incompatível com os mesmos. Bem como, pretende reforçar o dever do Estado, através de seus entes federativos, de prestar serviços públicos reconhecendo o relevante interesse social dos territórios dos povos e comunidades tradicionais, já regularizados ou não. A tese da afetação pública, neste sentido, se aplicaria mesmo quando o reconhecimento dos direitos territoriais implica em titulação de propriedade individual, como no caso dos quilombos ou mesmo de comunidades tradicionais com direito à usucapião ou

proprietárias de seu território. Nestes casos, trata-se de defender que estas propriedades também assumem relevante interesse social que merece proteção e regulação compatível.

Os direitos territoriais adquirem a mais elevada dignidade e sua proteção vai muito além de uma política de regularização fundiária, na medida em que se reconhece sua natureza pública e a intrínseca ligação com largo feixe de direitos humanos, inclusive direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ocorre que seus titulares são sujeitos considerados coletivos, seja por identidade étnica, memória de ancestralidade em comum ou pelos usos do território. Eles só existem desta maneira através da realidade da coletividade e não reconhecer sua territorialidade é extinguir a própria vida por impedir a existência de uma entidade que só faz sentido porque é coletiva. Não se trata de propriedade, mas de tudo que essas coletividades representam em termos materiais e imateriais, tais como consanguinidade, ancestralidade, memória, modos comuns de viver e alternativas ao colapso ecológico.

Referências

ACSELRAD, Henri. **Ambientalização das lutas sociais**. O caso do movimento por justiça ambiental. Estudos avançados, v. 24, n. 68, p. 103-119, 2010.

ALFONSIN, Jacques Távora. **A função social da cidade e da propriedade privada urbana como propriedades de funções**. In: ALFONSIN, Betânia; FERNANDES, Edésio (Org). Direito à moradia e segurança da posse no Estatuto da Cidade: diretrizes, instrumentos e processos de gestão. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Terra de quilombo, terras indígenas, “babaçuais livre”, “castanhais do povo”, faixinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas**. Manaus: PGSCA–UFAM, 2008.

CASTRO, Eduardo Viveiros de. **O antropólogo e o jurista**. In: Encontros, Eduardo Viveiros de Castro. Renato Sztutman (Org.). Rio de Janeiro: Beco do Azogue, 2007.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. GROSFOGUEL, Rámon. **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre, 2007.

CUNHA, Isabella Madruga da. **Cidade, lei e desenvolvimento: Pontal do Paraná, uma estrada para o futuro?** Dissertação (mestrado em Meio Ambiente e Desenvolvimento). Programa de Pós Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento da UFPR. Curitiba: UFPR, 2018.

CUNHA, Manuela Carneiro da; ALMEIDA, Mauro de. **Mudanças ambientais globais e populações tradicionais**. Versão em português do artigo “Global environmental changes and traditional populations”. In: HOGAN, Daniel J.; TOLMASQUIM, Maurício T. (Eds.). Human dimensions of global environmental change: Brazilian perspectives. Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Ciências, 2001.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Quem são as populações tradicionais?** Editado a partir do texto “Populações Tradicionais e Conservação Ambiental”, originalmente publicado em: ‘Biodiversidade na Amazônia Brasileira: avaliação e ações prioritárias para a conservação, uso sustentável e repartição de benefícios’. João Paulo Capobianco et al.(org.). São Paulo: Estação Liberdade - Instituto Socioambiental, 2001.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Povos da megadiversidade:** o que mudou na política indigenista no último meio século. Revista Piauí, janeiro de 2019, disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/materia/povos-da-megadiversidade/>>. Último acesso em 29 de janeiro de 2020.

CORTIANO JUNIOR, Eroulths. **O discurso jurídico da propriedade e suas rupturas:** uma análise do ensino do direito de propriedade. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CREADO, Eliana Santos Junqueira; MENDES, Ana Beatriz Vieira; FERREIRA, Lucia da Costa; CAMPOS, Simone Vieira de. **Entre tradicionais e modernos:** negociações de direitos em duas unidades de conservação da Amazônia brasileira. Ambiente & Sociedade, Campinas, v. XI, n. 2,p. 255-271, jul.-dez. 2008.

DIAMANTINO, Pedro Teixeira. **“Desde o raiar da aurora o sertão tonteia”:** Caminhos e descaminhos da trajetória sócio-jurídica das comunidades de fundo de pasto pelo reconhecimento de seus direitos territoriais. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós Graduação em Direito. Brasília: UNB, 2007.

DIEGUES, Antonio Carlos (Org). **Os saberes tradicionais e a biodiversidade no Brasil.** São Paulo: Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, COBIO- Coordenadoria da biodiversidade. NUPAUB- Núcleo de Pesquisas sobre Populações Humanas e Áreas Úmidas Brasileiras — Universidade de São Paulo, fevereiro de 2000.

DIEGUES, Antonio Carlos. **O mito moderno da natureza intocada.** São Paulo: Editora Hucitec, 2008.

DUGUIT, Léon. **Las Transformaciones Generales Del Derecho Privado.** Posada, 1931.

FLANDRIN J. L. et MONTANARI., **Histoire de l’alimentation,** Paris, Librairie Arthème Fayard, 2012.

GONÇALVES, Marcos Alberto da Rocha. **A posse como direito autônomo:** teoria e prática no direito civil brasileiro. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

HAESBAERT, Rogério. PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A nova des-ordem mundial.** São Paulo: Editora UNESP, 2006.

HAESBAERT, Rogério. **Território e multiterritorialidade:** um debate. In: GEOgraphia, v. 9, nº 17. Rio de Janeiro: UFF, 2007.

HARDER, Eduardo. **A constitucionalização dos direitos culturais no Brasil e os sentidos de uma perspectiva patrimonial**. Tese (doutorado em Direito). Programa de Pós Graduação em Direito da UFPR. Curitiba: UFPR, 2014.

HARDIN, Garret. **The tragedy of the commons**. Science, v. 162, n. 3.859, p. 1243-1248, 1968.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. Companhia das letras, 2019.

LATOUR, Bruno. **Jamais fomos modernos**. São Paulo: Editora 34, 2013.

LITTLE, Paul E. **Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade**. Brasília: UNB, 2002.

LUFT, Rosangela Marina. **As duas dimensões das medidas jurídicas de regularização fundiária urbana de interesse social**. In: KOZICKI, Katya (Org. et al.). Espaços e suas ocupações: Debates sobre a moradia e a propriedade no Brasil contemporâneo. Campinas: Russell, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, Emmanuel. **Direito Administrativo Brasileiro**. 38ª Ed., São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

MILANO, Giovanna Bonilha. **Territórios, cultura e propriedade privada: Direitos territoriais quilombolas no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós Graduação em Direito. Curitiba: UFPR, 2011.

MOAZOYER, Marcel; ROUDART, Laurence. **História das agriculturas do mundo: do neolítico à crise contemporânea**. São Paulo: Editora UNESP; Brasília: NEAD, 2010.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

OSTROM, Elinor. **Governing the commons: the evolution of institutions for collective action**. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

PIERRI, Naina. Historia del desarrollo sustentable. In: **Sustentabilidad? Desacuerdos sobre el desarrollo sustentable**. FOLADORI, Guillermo. PIERRI, Naina (coord.). México, DF: UAZ, 2005.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A reinvenção dos territórios: a experiência latino-americana e caribenha**. In: Los desafios de las emancipaciones en un contexto militarizado. Buenos Aires: CLACSO, 2006.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. Instituto Socioambiental e Instituto Internacional de Educação do Brasil, 2005.

SILVA JR., Gladstone Leonel da; SOUZA, Roberto Martins de. **As comunidades tradicionais e a luta por direitos étnicos e coletivos no sul do Brasil**. R. Fac. Dir., v. 33, n. 2, p. 128-142, jul./dez. 2009. Acesso em: 26 maio 2014.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. BERGOLD, Raul Cezar. (Orgs.) **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. Curitiba: Letra da Lei, 2013.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **De como a natureza foi expulsa da modernidade**. In: Revista Crítica do Direito, n. 5, vol. 66, 2015.

SVAMPA, Maristela. **Modelo de desarrollo y cuestión ambiental en América Latina: categorías y escenarios en disputa**. In: El desarrollo en cuestión: reflexiones desde América Latina. Fernanda Wanderley (Coord.). La Paz: CIDES/UMSA, 2011.

SVAMPA, Maristela. **Extrativismo neodesenvolvimentista e movimentos sociais: um giro ecoterritorial rumo a novas alternativas?** In: Descolonizar o imaginário: debates sobre o pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. Gerhard Dilger, Miriam Lang, Jorge Pereira Filho (Orgs.). São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016.

TOLEDO, Vitor M. **Povos/Comunidades Tradicionais e a Biodiversidade**. In: Levin, S. et al., (eds.) Encyclopedia of Biodiversity, Antonio Diegues (trad.). Academic Press, 2001.

TORRES, Marcos Alcino de Azevedo. **A propriedade e a posse: um confronto em torno da função social**. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2009.

Fontes consultadas:

Movimento dos Trabalhadores sem Teto - MTST. Brigada de Comunicação do MTST. Seção: Quem somos. <<http://www.mtst.org/quem-somos/as-linhas-politicas-do-mtst/>> Último acesso em: 26/06/2020.